

HORARIO GERAL

- 6,00 — Alvorada.
- 6,15 — 6,45 — Revista, café e gymnastica sueca.
- 6,45 — 7,15 — Banho e uniforme do dia na Escola.
- 7,15 — 7,30 — Revista medica.
- 7,30 — 7,58 — Pequeno almoço e parada.
- 7,58 — Bandeira (Formatura)
- 8,00 — 9,00 — Aula.
- 9,00 — 10,00 — Estudo.
- 10,15 — 11,15 — Aula.
- 11,15 — 12,15 — Estudo.
- 12,15 — 12,45 — Almoço.
- 13,00 — 14,00 — Aula.
- 14,00 — 14,15 — Mudança de uniforme do dia e café.
- 14,15 — 16,15 — Officinas, desenho, ou navios.
- 16,15 — 16,30 — Leitura do detalhe.
- 16,30 — 18,00 — Exercício em geral ou recreio.
- 18,15 — 18,45 — Jantar.
- 19,30 — 20,30 — Estudo.
- 20,30 — 20,45 — Ceia.
- 20,45 — 21,45 — Estudo.
- 22,00 — Silencio.

OBSERVAÇÕES

- 1° — O licenciamento será feito aos sabbados, a partir das 14 horas.
- 2° — Os aspirantes não poderão pernoitar em terra aos domingos, devendo regressar á Escola até ás 24 horas.
- 3° — As aulas praticas, que tiverem de ser dadas nos navios em movimento, terão logar nos tempos do 2º grupo.
- 4° — Os exercicios de natação serão dados diariamente, das 17 ás 18 horas.
- 5° — Os exercicios a que se refere o art. 21, serão totalmente interrompidos um mez antes do encerramento das aulas.
- 6° — A 7ª aula do 3º anno e a 8ª do 4º, serão dadas uma vez por semana, das 16,15 ás 17,15.
- 7° — Não havendo em 1923, para os alumnos do 4º anno, os ensinos da 3ª cadeira e 6ª aula, o director, alterará o horario, no que for exclusivamente necessario, para que somente os alumnos do 4º anno, que dependerem da 3ª cadeira do 3º, possam cursal-a, sem prejuizo do estudo das demais materias.

TABELLA DE VENCIMENTOS ANNUAES DO PESSOAL DA ESCOLA NAVAL, DE ACCORDO COM AS LEIS EM VIGOR

Lente cathedratico	14:400\$000
Professor	14:400\$000
Lente substituto	9:600\$000
Instructor de exercicios (1º e 2º grupos)	5:400\$000
Instructor — ensino pratico — (gratificação)	2:400\$000
Preparador (gratificação)	2:400\$000
Secretario	8:400\$000
Primeiro official	6:000\$000
Segundo official	4:200\$000
Protocolista	3:000\$000
Porteiro	3:600\$000
Continuo	2:400\$000
Conservador	2:400\$000
Servente	1:440\$000
Roupeiro	1:200\$000
Ajudante de roupeiro	1:000\$000
Dispenseiro	4:200\$000
Cosinheiro	1:800\$000
Ajudante de cosinheiro	900\$000
Copeiro	810\$000
Servente de copa e cosinha	720\$000
Servente de enfermeiro	1:000\$000
Patrão contractado	3:600\$000

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1923.

PILOTOS E MACHINISTAS PARA A MARINHA MERCANTE

Modelo de carta a que se refere o art. 305 deste regulamento

(Armas da Republica)

MINISTERIO DA MARINHA

Em nome do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brasil
director da Escola Naval

Faz saber aos que esta CARTA virem que.....

.....
para exercer as funções de.....
da marinha mercante; pelo que gozará de todos os privilegios
e isenções que legalmente lhe competem.

Dada na Escola Naval..... em..... de.....
de 19..... E eu.....
secretario da Escola Naval, a fiz.
(no verso os seguintes dizeres)

Filiação e signaes caracteristicos e assignatura do possuidor
desta carta

Filho de.....
Natural de.....
Idade..... Cor.....
Cabellos..... Barba.....
Estatura.....
Signaes particulares.....

Assignatura

DECRETO N. 16.027 — DE 30 DE ABRIL DE 1923

Cria o Conselho Nacional do Trabalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Bra-
sil, usando da autorização constante do art. 86 da lei nu-
mero 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que revigorou o artigo
28, III, da lei n. 3.991, de 5 de janeiro de 1920, decreta:

Art. 1º. Fica creado o Conselho Nacional do Trabalho,
que será o órgão consultivo dos poderes publicos em assum-
ptos referentes á organização do trabalho e da previdência
social.

Art. 2º. Além do estudo de outros assumptos que pos-
sam interessar á organização do trabalho e da previdência
social, o Conselho Nacional do Trabalho occupar-se-ha do
seguinte: dia normal de trabalho nas principaes industrias,
systemas de remuneração do trabalho, contractos collectivos
do trabalho, systemas de conciliação e arbitragem, especial-
mente para prevenir ou resolver as paradas, trabalho de
menores, trabalho de mulheres, aprendizagem e ensino te-
chnico, accidentes do trabalho, seguros sociaes; caixas de
aposentadorias e pensões de ferro-viarios, instituições de
credito popular e caixas de credito agricola.

Art. 3º. O Conselho compor-se-ha de 12 membros es-
colhidos pelo Presidente da Republica, sendo dous entre os
operarios, dous entre os patrões, dous entre altos funcio-
narios do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio
e seis entre pessoas de reconhecida competencia nos assum-
ptos de que trata o artigo anterior.

§ 1º. Haverá um Secretario Geral do Conselho, o qual
tambem participará das sessões e superintenderá todo o ser-
vico de expediente.

§ 2º. Os membros do Conselho, com excepção do Se-
cretario Geral, servirão gratuitamente.

Art. 4º. O Conselho Nacional do Trabalho reunir-se-ha
normalmente, duas vezes por mez, podendo ser convocado
extraordinariamente pelo presidente, *ex-officio* ou a requeri-
mento, pelo menos, de dous membros.

Art. 5º. O Conselho Nacional do Trabalho só poderá
deliberar quando se acharem presentes, pelo menos, quatro
membros.

§ 1º. As resoluções do Conselho serão tomadas por
maioria de votos, sendo licito inserir na acta declaração de
voto do membro que o requerer.

§ 2º. As actas serão lavradas pelo Secretario Geral do
Conselho ou por quem o substituir e publicadas na revista
a que se refere o art. 14.

Art. 6º. O Conselho Nacional do Trabalho elegerá an-
nualmente um presidente e um vice-presidente.

§ 1º. Na falta ou impedimento do presidente e do vice-
presidente, ao mais velho dos membros presentes caberá
presidir a sessão.

§ 2.º O ministro da Agricultura, Industria e Commercio será o presidente honorario do Conselho, cabendo-lhe a presidencia efectiva sempre que se achar presente ás suas reuniões.

Art. 7.º A Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, que funcionará sob a direcção do Secretario Geral, terá, além deste o seguinte pessoal: um perito (nos assumptos enumerados no art. 2.º), um escripturario, um steno-dactylographo, um dactylographo e um continuo.

§ 1.º Para o preenchimento de taes cargos serão aproveitados, em commissão, funcionarios addidos e, na falta destes, empregados de outras repartições, desde que não resulte dahi prejuizo para o serviço publico.

§ 2.º Para auxiliarem os trabalhos do Conselho, quando necessario, poderá ainda o ministro da Agricultura designar nas mesmas condições do paragrapho anterior, outros funcionarios effectivos ou addidos, os quaes perceberão unicamente os vencimentos dos respectivos cargos.

Art. 8.º Compete á Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho:

a) colligir e systematizar a documentação sobre os diversos problemas de nossa economia social;

b) realizar inqueritos sociaes, ouvindo os profissionaes e interessados;

c) promover a observancia do disposto nas leis numeros 1.150, de 5 de janeiro de 1904, e 1.907, de 29 de dezembro de 1906;

d) propagar e fiscalizar a applicação das leis ns. 976, de 6 de janeiro de 1903, e 1.637, de 5 de janeiro de 1907;

e) superintender a fiscalização de seguros contra accidentes do trabalho e quaesquer outros seguros operarios;

f) superintender a fiscalização das caixas de pensões e aposentadorias de ferroviarios;

g) executar quaesquer outros trabalhos referentes á organização do trabalho e da previdencia social.

§ 1.º Annexos á Secretaria do Conselho, serão organizados e mantidos um museu social e uma bibliotheca especializada em questões de economia social.

§ 2.º Serão classificadas em fichas as informações e dados colhidos, quer em suas investigações directas, quer em estudos publicados em revistas e obras recentes.

Art. 9.º Todas as attribuições de que trata o artigo anterior serão exercidas de accordo com a orientação do Conselho, que traçará o programma dos trabalhos para cada anno.

Art. 10.º O Secretario Geral providenciará de modo que sejam sempre attendidas, com a maxima brevidade, as requisições que lhe forem feitas pelos membros do Conselho sobre informações, dados estatísticos e quaesquer outros elementos de que necessitem para o estudo dos assumptos a seu cargo.

Paragrapho unico: Para o fim de que trata este artigo, o Secretario Geral dirigirá-se-ha directamente ás repartições publicas federaes, estaduais e municipaes, bem como ás associações ou corporações particulares.

Art. 11.º O Conselho Nacional do Trabalho organizará o seu regimento interno, no qual serão estabelecidas medidas para o regular funcionamento dos trabalhos da Secretaria e perfeita organização do museu e da bibliotheca, aos quaes se refere o § 1.º do artigo 8.º

Art. 12.º Fica dissolvida a Comissão Consultiva de seguros contra accidentes do trabalho, de que trata o decreto numero 14.786, de 28 de abril de 1921, passando as suas attribuições a serem exercidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 13.º Até 20 de fevereiro de cada anno, o Secretario Geral do Conselho apresentará ao Presidente um relatório dos trabalhos do anno anterior.

Art. 14.º O Conselho Nacional do Trabalho publicará uma revista, na qual serão insertos não só as actas do Conselho e pareceres dos seus membros, como também quaesquer outros trabalhos de pessoas competentes nos assumptos enumerados no artigo 2.º

Art. 15.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1923, centesimo segundo da Independencia e trigésimo quinto da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Departamento Nacional de Saude Publica

Por determinação do ministro da Justiça e Negocios Interiores, publica-se a seguir, até o dia vinte do corrente, a parte do regulamento do Departamento Nacional de Saude Publica que mais interessa ao publico, por ser nova, devendo os interessados dirigir as observações que a respeito tenham a fazer ao director do gabinete do referido ministro, dentro do espaço de tempo acima determinado.

TITULO VI

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios

CAPITULO I

ATTRIBUIÇÕES DA INSPECTORIA

Art. A' Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios incumbem:

a) fiscalizar a produção, venda e consumo dos generos destinados á alimentação humana, no Districto Federal;

b) fazer examinar no Laboratorio Bromatologico da Inspectoria todos os generos alimenticios de qualquer procedencia, sejam nacionaes ou estrangeiros;

c) fiscalizar os estabelecimentos e logares em que são produzidos, fabricados, acondicionados, manipulados, guardados ou expostos ao consumo;

d) apprehender e inutilizar os que forem julgados falsificados, alterados ou deteriorados;

e) fiscalizar os matadouros, açougues, frigorificos, entrepostos e quaesquer outros estabelecimentos destinados ao commercio de carnes verdes ou preparadas;

f) fiscalizar as granjas leiteiras, os entrepostos, leiteiras e em geral os estabelecimentos e locais onde se produzam, manipulem ou se exponham ao consumo o leite e os lacticinios;

g) exercer a policia sanitaria nos mercados, hotéis, restaurantes, casas de pasto e estabelecimentos de venda e consumo de generos alimenticios, quer quanto ás condições de instalação e funcionamento dos mesmos, quer quanto ao estado de saude das pessoas incumbidas de lidar com substancias destinadas á alimentação publica;

h) impôr as penas administrativas comminadas pelo presente regulamento, na parte relativa ao serviço que lhe cumpre superintender.

Art. Mediante prévio accordo com os governos estaduais ou municipaes, ou directamente com os interessados, a acção da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios poderá estender-se aos locais de produção e fabrico de generos alimenticios, fóra do Districto Federal.

CAPITULO II

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. Os diferentes serviços da Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimenticios, referidos no artigo anterior, serão realizados pelas seguintes dependencias:

I. Administração geral.

II. Laboratorio Bromatologico.

III. Serviço especial de fiscalização de leite e lacticinios.

IV. Serviço de fiscalização de carnes verdes, mercados, e entrepostos.

Art. O pessoal tecnico e administrativo da Inspectoria será o constante do seguinte quadro:

Um inspector.

Inspectores ou sub-inspectores sanitarios, em numero determinado pelo director geral do Departamento, de accordo com as exigencias dos serviços e os recursos orçamentarios.

Um segundo official.

Um terceiro official.

Dois escripturarios dactylographos.

Quatro veterinarios diplomados.

Dois continuos.

Um porteiro.

Vinte guardas fiscaes de 1.ª classe.

Guardas fiscaes de 2.ª classe e veterinarios em numero determinado pelo inspector, de accordo com as exigencias do serviço e com os recursos determinados no orçamento annual.